



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo Convocação Pública n° 001/2023 SEMSA.

Objeto: Chamamento Público para Organizações Sociais em Saúde OSS, qualificadas conforme Decreto n° 463/2023, interessadas na celebração de contrato de gestão, cujo objeto consiste no gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, no Hospital Geral de Parauapebas Manoel Evaldo Benevides Alves (HGP), no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Análise jurídica da legalidade da Minuta do Contrato Administrativo e demais documentos pertinentes a contratação da entidade na modalidade de Dispensa de Licitação com fundamento no art. 16 do Decreto n° 352/2018.

Trata-se do processo de Chamamento Público n° 001/2023 SEMSA, encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise, mediante Parecer Jurídico, a respeito da possibilidade de firmar Contrato de Gestão com a empresa ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE, ESPORTE, LAZER E CULTURA-ASELC, nos termos da solicitação constante nos autos.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo de Dispensa de Licitação.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário. Nota-se que em momento algum,



se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

DO OBJETO DO PRESENTE PARECER E SUCINTO RELATÓRIO

Preliminarmente, importante consignar que o referido processo foi estartado como Chamamento Público para as Organizações Sociais em Saúde - OSS, qualificadas conforme o Decreto nº 463/2023 e interessadas na celebração de contrato de gestão, cujo objeto consiste no gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, no Hospital Geral de Parauapebas Manoel Evaldo Benevides Alves (HGP), no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Qualificadas as OSS'S, conforme Decreto nº 463/2023, deu-se início ao Processo de Seleção. Para esta etapa, o Edital de Seleção foi devidamente publicado no dia 26/05/2023 no quadro de avisos da PMP e nos meios oficiais. (fls. 771-773).

Vencidos os prazos estabelecidos no edital, somente a empresa ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE, ESPORTE, LAZER E CULTURA-ASELC apresentou os Documentos de Habilitação e Proposta Técnica no prazo estabelecido no edital.

Às fls. 1.586 foi juntado Ata de Deliberação da Comissão Especial de Seleção emitida em 13/06/2023, onde consta as deliberações da presente data quanto ao andamento do chamamento público, em atenção a portaria nº 229/2023.

Consta às fls. 1.589-1.600 o Relatório Técnico Conclusivo de Análise da Documentação e Proposta Técnica das Entidades Qualificadas ao Procedimento de Chamamento Público nº 001/20223- SEMSA assinado pelos membros Sra. Nhirly Samara Araujo Brito, Sra. Natacha Flora Alves de Moraes e Sr. Kelson Oliveira Batista. No referido relatório, os membros decidiram que: "*esta Comissão de Seleção OPINA pela APTIDÃO da referida entidade para prosseguimento do processo em curso, tendo a mesma atingido uma pontuação satisfatória e indicativa de que detém da proposta técnica em conformidade com os requisitos técnicos estimado e necessários para gestão de unidade hospitalar*".

Foi anexada a Portaria nº 229 de 15 de fevereiro de 2023 que institui a Comissão Especial de Seleção para atuar na condução do processo de seleção, e, após firmará contrato de gestão com o poder público entre as Organizações Sociais em Saúde (OSS) qualificadas no âmbito do edital de convocação pública nº 001/2022, seguido da publicação no Diário Oficial no dia 17/02/2023 (fls. 1.622-1.625).

Consta a 2º Ata de Deliberação da Comissão Especial de Seleção emitida em 19/06/2023 informando sobre os trabalhos realizados pela equipe na condução e conclusão do procedimento de seleção (fl. 1.626).

Por esta razão, foi expedido Decisão Administrativa, devidamente assinada pelo Secretário Municipal de Saúde, o Sr. Paulo de Tarso Vilarinhos em 19/06/2023, que optou pela continuidade do procedimento por meio da Dispensa de Licitação, com amparo no art. 16 do Decreto nº 352/2018. Da referida decisão destacamos o seguinte trecho: "*Que a entidade Associação de Saúde, Esporte, Lazer e Cultura - ASELC, CNPJ 09.055.340/0001-94, resta APTA para*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



prosseguimento do processo de celebração do contrato de gestão da referida Organização Social em Saúde (OSS) com o poder público,". (fls. 1.627-1.634)



Em seguida, foi juntado o Resultado do Julgamento das Propostas Técnicas ao presente Chamamento Público, onde, na conclusão, a autoridade competente decidiu, amparado no relatório técnico pela aptidão da entidade Associação de Saúde, Esporte, Lazer e Cultura -ASELC, para prosseguimento do processo de celebração do contrato de gestão da referida Organização Social em Saúde (OSS) com o poder público, no valor mensal de R\$ 14.784 000,00 (quatorze milhões, setecentos e oitenta e quatro mil reais), por ser a única que compareceu e por ter atendido todos os requisitos do edital. O ato foi publicado no Diário Oficial em 20 de junho de 2023, conforme as fls. 1.635-1.645.

Às fls. 1.646-1.648, nota-se o Memorando nº 990/2023SEMSA que solicita a instituição e indica os membros para a composição da Comissão de Avaliação do Chamamento Público nº 001/2023-SEMSA. Em seguida, consta a publicação da Portaria nº 530 de 22 de junho de 2023.

Verifica-se às fls. 1.649-1650, a Ata de Deliberação da Comissão Especial de Seleção, realizada em 27 de junho de 2023 sobre o procedimento de avaliação e ajuste da Minuta do Contrato de Gestão.

Consta ainda o Relatório Conclusivo de análise da minuta do contrato assinado pelo Sr. Paulo de Tarso Vilarinhos -Presidente juntamente com os demais membros, onde consta os ajustes apontados a serem feitos nas mencionadas cláusulas da minuta do contrato de gestão. Em seguida, juntou-se o Anexo III- Minuta do Contrato de Gestão atualizado (fls.1.651-1.677)

Às fls. 1.678 consta o Memorando nº 1019/2023- SEMSA emitido pelo Secretário Municipal de Saúde que ratifica a decisão administrativa proferida anteriormente, e com isso, solicita a celebração do contrato de gestão com a Associação de Saúde, Esporte, Lazer e Cultura - ASELC.

Verifica-se também a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, bem como a Indicação do Objeto e do Recurso (fls. 1.679-1.680).

Após esses procedimentos, os autos foram encaminhados à Controladoria Geral do Município, a qual emitiu o Parecer de fls. 1.683-1.694 dos autos.

Por fim, os autos foram encaminhados para este assessoramento jurídico para apreciação acerca dos pontos jurídicos e emissão de parecer.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Cumprе observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, **partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Decisão Administrativa, apresentou suas justificativas e fundamentos que motivaram o prosseguimento do processo administrativo pela modalidade de Dispensa de Licitação, expressando da seguinte forma (fls. 1.627-1.634):

*"(...) Neste interim, temos que foram devidamente qualificadas 03 (três) entidades, conforme Dec 461/2023-PMP, para prosseguimento do processo de seleção da Organização Social em Saúde (OSS) e firmar contrato de gestão com o poder público para gestão da unidade hospitalar-Hospital Geral de Parauapebas (HGP) Dessa forma, o Edital de Chamamento Público 001/2021-SEMSA foi elaborado e conformidade com a legislação municipal, com sua devida publicação, através do sítio eletrônico oficial e também se Diário Oficial do Município de Parauapebas, conforme demonstram os documentos que compõem o Procedimento em epigrafe. A etapa seguinte, prevista na Seção 1 - Da Instauração Do Processo Seletivo, no Capítulo II - Do Processo Seletivo, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 352/2018, está sendo devidamente cumprida, tendo ocorrido conforme previsto nos incisos I e II do Art. 5º do referido dispositivo legal. Nesse sentido, foi devidamente instituída a Comissão Especial de Seleção, conforme os termos e atribuições previstas na Seção II - Da Comissão Especial de Seleção do Decreto em tela. Após o cumprimento dos devidos trâmites, a referida Comissão emitiu o relatório técnico, nos termos do Ar 13, Incisos I e II, da Seção V-Do Julgamento Dos Programas de Trabalho e Dos Recursos Assim sendo, nos termos do referido dispositivo legal (Decreto nº 352/2016), compete à Secretaria Municipal de Saúde proferir decisão administrativa no que diz respeito às Propostas Técnicas apresentadas no processo de seleção, conforme os requisitos do Edital e seus anexos, no Procedimento de Chamamento Público nº 001/2023-SEMSA. IV-CONCLUSÃO Haja vista que a entidade Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar IBGH CNPJ, nº 18.972.378/0001-12; não participou no processo de seleção, bem como o Instituto Acqua Ação Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, CNPJ nº 03.254.082/0001-99; apresentou sua desistência de participação no referido processo; Considerando a Associação de Saúde, Esporte, Lazer e Cultura-ASELC foi a única entidade participante do processo de seleção, bem como o relatório técnico emitido pela Comissão Especial de Seleção, instituída pela Portaria nº 229/2023-SEMSA, de 15 de fevereiro de 2023, acerca da Proposta Técnica apresentada pela mesma, nos termos previstos pelo art. 13 do Decreto nº 352/2018; Considerando, ainda, a previsão contida no art. 16 do Decreto nº 352/2018, a qual traz que "Na hipótese de participação de somente uma Organização Social fica a Secretaria Municipal autorizada a celebrar contrato de gestão desde que o programa de trabalho proposto atenda as condições e exigências do edital público de seleção, conforme previsto no inciso XXIV, do artigo 24, da Lei Federal nº 666/1993 alterações (...)" Ante todo o exposto, **DECIDO**: Que a entidade Associação de Saúde, Esporte, Lazer e Cultura ASELC, CNPJ N 09.055.340/0001-94; resta **APTA** para prosseguimento do processo de celebração do contrato de gestão da referida Organização Social em Saúde (OSS) com o poder público."*

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, bem como se os quantitativos estimados são compatíveis com a demanda



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



apresentada pela SEMSA, coube à Controladoria Geral do Município, a qual tem por objetivo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido o Parecer Controle Interno de fls. 1.683-1.694.

Antes de entrar no mérito da presente análise, é importante tecer alguns comentários sobre os contratos de gestão.

A natureza jurídica dos contratos de gestão não é uma questão pacífica na doutrina majoritária. Zanella Di Pietro, por exemplo, questiona como se dá sua aplicação nos âmbitos das Administrações Diretas e Indiretas, além de questionar se a natureza jurídica do referido instrumento é contratual. Vejamos:

“Quando o contrato referido na Emenda Constitucional nº 19 for celebrado com órgão da Administração direta, dificilmente estarão presentes as características próprias de um contrato, pois este pressupõe um acordo de vontades entre pessoas dotadas de capacidade, ou seja, titulares de direitos e obrigações. Como os órgãos da Administração direta não são dotados de personalidade jurídica em que estão integrados, os dois signatários do ajuste estarão representando a mesma pessoa jurídica. E não se pode admitir que essa mesma pessoa tenha interesses contrapostos defendidos por órgãos diversos. Por isso mesmo, esses contratos correspondem, na realidade, quando muito, a termos de compromissos assumidos por dirigentes de órgãos, para lograrem maior autonomia e se obrigarem a cumprir metas. Além disso, as metas que se obrigam a cumprir por força da própria lei que define as atribuições do órgão público; a outorga de maior autonomia é um incentivo ou um instrumento que facilita a consecução das metas legais.

Mesmo se tratando de contrato de gestão entre entidades da Administração Indireta e o Poder Público, a natureza efetivamente contratual do ajuste pode ser contestada, tendo em vista que a existência de interesses opostos e contraditórios constitui uma das características presentes nos contratos em geral e ausente no contrato de gestão, pois é inconcebível que os interesses visados pela Administração direta e indireta sejam diversos”.

Portanto, para Di Pietro, o contrato de gestão não possui natureza jurídica de contrato, apesar de receber essa denominação. Para ela, o contrato de gestão possui natureza jurídica de “Termos de Compromisso”, os quais são assumidos pelos dirigentes dos órgãos que celebram esse tipo de acordo.

Já o professor Marçal Justen Filho, considera a natureza jurídica do contrato de gestão como sendo:

“É problemático definir, em termos abstratos e indeterminados, a natureza jurídica do contrato de gestão. Até se poderia reconhecer figura similar ao ‘convênio’. É que as partes, no contrato de gestão, não têm interesses contrapostos. Não se trata de submeter parcialmente o interesse público a um sacrifício para obter benefícios egoísticos ou vantagens consistentes na redução do patrimônio alheio. Trata-se, muito mais, de contratos organizacionais ou associativos, pelos quais diversos sujeitos estruturam deveres e direitos em de interesses comuns.

Essas considerações não conduzem a identificar contrato de gestão com convênio. Excluídas óbvias diferenças que nem é necessário apontar, pode-se afirmar que o contrato de gestão comporta consideração de cunho sinalagmático. Ou seja, o contrato de gestão pode ser considerado como oneroso, ainda que nenhuma das partes tenha fins especulativos. Nada impede, inclusive, a previsão de benefícios mais intensos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



proporcionados à eficiência no desempenho da atividade prevista contratualmente. Enfim, os direitos assegurados à organização social no contrato de gestão não se configuram como mera liberdade da Administração Pública. O particular tem o dever de cumprir satisfatoriamente certos objetivos. Na medida em que desempenhar adequadamente essas atividades, terá direito de exigir o cumprimento pelo Estado dos deveres correspondentes."

Como se percebe, para Marçal Justen Filho, a natureza jurídica dos contratos de gestão não pode se confundir com a natureza jurídica dos convênios. Por isso, considera o contrato de gestão como tendo natureza de Contratos Organizacionais ou Contratos Associativos.

Por fim, convém ressaltar que, apesar de a natureza jurídica dos contratos de gestão não ser assunto pacífico na doutrina, os mesmos são considerados espécie do gênero contratos administrativos, o que permite concluir que os contratos de gestão sujeitam-se aos mesmos princípios e regras dos contratos administrativos como um todo.

Conclui-se, portanto, que os contratos de gestão são importantes instrumentos de contratualização com o Poder Público utilizados com o fim de se alcançar a eficiência administrativa, tanto com entidades da Administração Indireta, como com organizações sociais.

Pois bem, a referida dispensa de licitação objetiva a contratação da ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE, ESPORTE, LAZER E CULTURA-ASELC, única Organização Social qualificada no âmbito municipal de Parauapebas, nos moldes do Decreto nº 352, de 09 de maio de 2018 para celebração de contrato de gestão, cujo objeto consiste no gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, no Hospital Geral de Parauapebas Manoel Evaldo Benevides Alves (HGP), no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

O art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifamos).

Com efeito, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Marçal Justem Filho¹ possui entendimento de que “é recomendável a adoção de um procedimento específico para seleção do particular. O chamamento público deve revestir-se de ampla publicidade e a escolha da entidade privada deverá ser fundamentada em critérios que permitam a solução mais satisfatória, de acordo com a devida motivação”.

Portanto, a Administração Pública poderá celebrar Contrato de Gestão com Organizações Sociais, desde que a qualificação da entidade seja precedida de regular procedimento de chamamento público nos termos do artigo 1º do Decreto Municipal nº 352/2018, sendo requisitos para que as mesmas se habilitem no procedimento de qualificação, o disposto no artigo 2º da Lei nº 4.635/2015, alterada pela Lei Municipal nº 4.734/2018.

Nesse ponto, destacamos que a legislação municipal guardou estrito respeito ao entendimento supra, prevendo de forma literal, a publicação de Edital de Convocação Pública para realizar a escolha de Organização Social para celebração de contrato de gestão.

Portanto, diante de todo o exposto até aqui, é de importância fundamental frisar que o chamamento público é procedimento adequado, de acordo com a doutrina e a jurisprudência consolidada, para seleção visando a celebração de contrato de gestão com Organização Social qualificada pela Administração Pública.

Além disso, o artigo 16, do Decreto Municipal nº 352/18, prever que “Na hipótese de participação de somente uma Organização Social fica a Secretaria Municipal autorizada a celebrar contrato de gestão, desde que o programa de trabalho proposto atenda às condições e exigências do edital público de seleção, conforme previsto no inciso XXIV, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações”.

Assim, *in casu*, temos o fundamento jurídico explícito no *caput* e no inciso XXIV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998); (...).”

O Supremo Tribunal Federal, no Acórdão proferido na ADIN nº 1.923, confirma a legalidade de firmar contrato de gestão com Organizações Sociais, através de procedimento de dispensa de licitação, condicionando, contudo, a um procedimento que garanta a publicidade e impessoalidade. Vejamos:

“Diante, porém, de um cenário de escassez de bens, recursos e servidores públicos, no qual o contrato de gestão firmado com uma entidade privada termina por excluir, por consequência, a mesma pretensão veiculada pelos demais particulares em idêntica situação, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da incidência direta dos princípios constitucionais

¹ JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93 – Marçal Justem Filho, - 18 ed. rev., atual. e ampl. p. 573 – São Paulo, 2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



da impessoalidade, da publicidade e da efici ncia na Administra o P blica (CF, art. 37, caput).

As dispensas de licita o instituídas no art. 24, XXIV, da Lei n  8.666/93 e no art. 12,  3 , da Lei n  9.637/98 t m a finalidade que a doutrina contempor nea denomina de fun o regulat ria da licita o, atrav s da qual a licita o passa a ser tamb m vista como mecanismo de indu o de determinadas pr ticas sociais ben ficas, fomentando a atua o de organiza es sociais que j  ostentem,    poca da contrata o, o t tulo de qualifica o, e que por isso sejam reconhecidamente colaboradoras do Poder P blico no desempenho dos deveres constitucionais no campo dos deveres constitucionais no campo dos servi os sociais. O afastamento do certame licitat rio n o exime, por m, o administrador p blico da observ ncia dos princ pios constitucional, de modo que a contrata o direta deve observar crit rios objetivos e impessoais, com publicidade de forma a permitir o acesso a todos os interessados .

Entretanto, deve-se atentar para o fato de que a dispensa de licita o para o gerenciamento, operacionaliza o e execu o das a es e servi os de sa de, no Hospital Geral de Parauapebas Manoel Evaldo Benevides Alves (HGP), com a necessidade de instru o processual e juntada de diversos documentos, n o sendo dado ao gestor, a princ pio, promover a contrata o direta sem observ ncia das formalidades legais e dos procedimentos de planejamento e concep o da futura contrata o.

No caso sob exame, vemos que a Secretaria Municipal de Sa de-SEMSA, visando selecionar organiza o social em sa de, para o gerenciamento, operacionaliza o e execu o das a es e servi os de sa de, no Hospital Geral de Parauapebas Manoel Evaldo Benevides Alves (HGP), publicou o Edital de chamamento P blico n  001/2023 em que restou como  nica interessada e APTA a entidade ASSOCIA O DE SA DE, ESPORTE, LAZER E CULTURA-ASELC.

Somente ap s todo o processo de Chamamento P blico de Sele o de Organiza o Social em Sa de   que se fala nesse momento em celebrar o Contrato de Gest o atrav s de Dispensa de Licita o, exatamente nas estreitas linhas do entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF.

Assim, nos termos do procedimento realizado pela SEMSA, bem como cumprindo fielmente os procedimentos previstos nas legisla es vigentes,   plenamente poss vel a contrata o de presta o de servi o pela Administra o P blica mediante a dispensa de licita o, desde que observado inicialmente duas exig ncias legais, quais sejam: que a contrata o do servi o ocorra com a Organiza o Social, assim reconhecida no  mbito da esfera do Governo contratante e que o servi o prestado seja de natureza complementar as atividades inerentes do poder p blico.

Logo, entende esta Assessoria Jur dica ser poss vel a contrata o pelo Munic pio de Parauapebas, por interm dio da Secretaria Municipal de Sa de, de Organiza o Social em Sa de, para desempenho de servi os no que tange as atividades do referido setor, em car ter complementar, vedadas as atividades fins que constituam da pr pria exist ncia do  rg o.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Diante do exposto, fica patente que o ordenamento jurídico vigente dispõe de fundamentação legal que autoriza ao Ente Público, no caso a Secretaria Municipal de Saúde, a contratar, mediante dispensa de licitação Organização Social em Saúde para a prestação dos serviços pretendidos, todavia, necessário tecer algumas recomendações quanto ao procedimento:

DAS RECOMENDAÇÕES

1. Recomenda-se que seja avaliada a pertinência do item "20" da minuta de contrato (fl. 1.659), já que o item "10" tem idêntica finalidade, no entanto traz mais abrangência. Ratifica-se a referida recomendação para os itens "3.8" e "21", "6" e "19", "3.3" e "22", "3.8" e "23", "3.4" e "24", "3.5" e "25", "3.6" e "26", "3.7" e "27", "3.1" e "62";

2. Ratifica-se a recomendação "2" do parecer do Controle Interno;

3. Por fim, para melhor instruir este procedimento, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista anexadas aos autos, bem como sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tenham a validade expirada quando da emissão do contrato de gestão e que todos os documentos que estão em cópias simples sejam conferidos com o original por servidor competente.

Observa-se, ainda, que as recomendações proferidas neste parecer jurídico são de competência técnica e de gestão, portanto, cabe aos órgãos competentes as providências orientadas, não sendo necessário o retorno dos autos à Procuradoria Geral.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, e uma vez procedida a presente análise por esta Procuradoria Geral, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, OPINAMOS pelo processamento da contratação da ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE, ESPORTE, LAZER E CULTURA-ASELC, única Organização Social em Saúde qualificada no âmbito Municipal de Parauapebas, através do Decreto nº 352, de 09 de maio de 2018 para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, no Hospital Geral de Parauapebas Manoel Evaldo Benevides Alves (HGP), no Município de Parauapebas, Estado do Pará, desde que cumpridas todas as recomendações desta Procuradoria Geral.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 30 de junho de 2023.

QUÉSIA DE MOURA BARROS
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 269/2017

CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Procuradora Adjunta do Município
Dec. 142/2023